

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 2.073, de 1999

(Apenso: PL 2.488/00)

Dispõe sobre a reserva de imóveis, construídos por programas habitacionais, à mulher sustentáculo de família e dá outras providências.

Autor: Deputado **MARCOS DE JESUS**

Relator: Deputada **MARIA DO CARMO LARA**

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe determina que 20% (vinte por cento) dos imóveis a serem construídos no País sejam reservados a mulheres que sejam sustentáculo ou arrimo da família. O Autor defende sua proposta argumentando que, diante da dificuldade de acesso à casa própria, a mulher arrimo de família fica muito desprotegida.

A essa proposição foi anexado o PL 2.488/00, do Sr. Pompeu de Mattos, que estabelece a aplicação de um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos federais destinados à habitação em benefício da mulher responsável pelo sustento da família.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, primeira a pronunciar-se sobre a matéria, foi oferecida uma emenda ao projeto principal, de autoria do Sr. Ricardo Ferraço, que propõe a reserva de 20% dos imóveis construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação para mulheres consideradas sustentáculo ou arrimo de família. A referida Comissão concluiu pela aprovação do projeto apenso e pela rejeição da proposição principal e da emenda a ela oferecida.

Aberto prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A questão do apoio às mulheres deve ser um elemento norteador na formulação de políticas públicas em todas as áreas. No que se refere às políticas urbana e habitacional, particularmente, é imprescindível a atenção das autoridades para com as mulheres chefes de família, quando da elaboração e da implementação de programas de acesso à moradia.

Já em 1996, quando da realização da 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat II, a questão constituiu um ponto focal de atenção. O texto da Agenda Habitat, resultante daquele encontro, adota, como objetivos e princípios essenciais, a moradia adequada para todos e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos em um mundo em processo de urbanização. No que tange ao direito à moradia, o documento recomenda, entre outros compromissos:

- aumento das opções disponíveis para aquisição de moradias e promoção de programas de construção de novas moradias, bem como de reabilitação, melhoria e manutenção das moradias existentes;
- promoção do acesso à água potável, aos sistemas de esgotamento sanitário e outros serviços básicos e equipamentos, especialmente para pessoas de baixa renda, mulheres e grupos vulneráveis e desfavorecidos;
- garantia da segurança jurídica da posse e igualdade de acesso à terra, especialmente no caso das mulheres, incluindo o direito à herança, propriedade da terra, crédito, recursos naturais e tecnologias apropriadas.

Em 2001, o Relatório Nacional Brasileiro levado à Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas que examinou e avaliou a implementação da Agenda Habitat inclui, entre as prioridades para o desenvolvimento da moradia, a promoção da igualdade de gênero mediante a reafirmação dos direitos da mulher chefe de família nos programas habitacionais.

Os projetos ora analisados caminham no sentido de dar consistência a essa recomendação. Ao obrigar a reserva de imóveis, no caso da proposição principal, ou a destinação de recursos, no caso do apenso, para o atendimento da mulher arrimo de família, está-se impondo uma linha de ação concreta de apoio a essas mulheres. Embora já exista uma portaria, de 1998, determinando a especial atenção dos agentes executores de programas habitacionais implementados com recursos da União no atendimento da mulher chefe de família, fixar essa diretriz em lei lhe conferirá maior solidez.

A importância da formulação de políticas públicas afirmativas nesse sentido está nos números de uma pesquisa realizada em 2001 pela Fundação Perseu Abramo, cujos resultados só recentemente vieram a público. Depois de entrevistar mulheres de todas as classes sociais e regiões do país, a partir de 15 anos de idade, residentes nas capitais, regiões metropolitanas e

em municípios do interior, tanto nas áreas urbanas, como nas rurais, com atenção especial ao fator étnico-racial, o trabalho chega a um painel significativo da situação da mulher em nosso País.

Entre os muitos aspectos levantados, a pesquisa conclui que 84% das mulheres brasileiras vivem em áreas urbanas. 53% incluem-se na População Economicamente Ativa, mas apenas 17% estão no mercado formal de trabalho. Moram em domicílios com renda familiar mensal de até 2 salários mínimos 42%, número que sobe para 76% se considerarmos a faixa de renda de até 5 salários. E mais, dos domicílios brasileiros, 32% são providos por mulheres. A pesquisa mostra, ainda, 27% das mulheres possui filhos menores de 18 anos que residem somente com elas, sendo que a maior parte (60%) não recebe pensão regular do pai.

Deve-se considerar, entretanto, que a fórmula proposta pela proposição principal é, ao mesmo tempo, genérica e restritiva. Genérica porque pretende reservar 20% de todos os imóveis construídos no País, o que incluiria até mesmo as construções particulares, e restritiva porque desconsidera a existência de programas que não implicam a construção de novas moradias. Embora a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família corrija o primeiro problema, permanece a dificuldade em relação aos programas que envolvem melhoria das condições habitacionais, que são muito importantes, tendo em vista que boa parcela do déficit habitacional brasileiro decorre não da inexistência de uma moradia, mas da sua inadequação.

Por essa razão, quer parecer que o projeto apensado, ao referir-se à obrigatoriedade de aplicação de 20% dos recursos públicos federais destinados à habitação em benefício da mulher arrimo de família, reúne maior mérito. Um pequeno reparo, no entanto, deve ser feito. A exigência estabelecida pode tornar-se difícil de ser cumprida nos casos de programas de regularização fundiária, em que, via de regra, as unidades habitacionais destinam-se à população residente na área a ser regularizada. Nesses casos, nem sempre será possível identificar no local 20% de mulheres chefes de família e a obrigação legal pode inviabilizar todo o projeto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488/00, apenso, com a emenda aqui apresentada, e pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.073/99 e da emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 2.488, de 2000

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da proposição em epígrafe:

"Art. 2º

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os casos de projetos de regularização fundiária ou urbanística de assentamentos humanos, quando as unidades resultantes destinarem-se à população residente no local."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Relatora